



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.900596/2011-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.539 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ  
**Recorrente** YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE. DIREITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.**

O direito creditório informado na declaração de compensação deve ser reconhecido, mesmo na ausência de comprovante de retenção, se a prova de sua existência puder ser feita por outros elementos, inclusive pela DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 893,23 e homologar as compensações até esse limite.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 06-46.132 (fls. 82 a 85), da 1ª Turma da DRJ - Curitiba, que, negando provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, confirmou o despacho decisório da DRF Manuas, que homologou apenas em parte as compensações formalizadas na declaração nº **33661.63404.150906.1.7.02-1252**.

A recorrente havia apresentado duas declarações de compensação - dcomp: 33513.60938.150906.1.7.02-7758 e 33661.63404.150906.1.7.02-1252. Em ambas foi utilizado como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano base 2004, no valor de R\$ 124.358,83. A autoridade administrativa glosou o valor de R\$ 893,23 a título de IRPJ retido na fonte. Reconheceu a existência de um crédito de R\$ 123.465,60, homologando integralmente as compensações declaradas na primeira dcomp, e parcialmente as declaradas na segunda.

Contra essa decisão, a recorrente se insurgiu na manifestação de inconformidade de fls. 3 a 7, a que a DRJ - CTA negou integral provimento, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano calendário: 2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.**

Inexistindo comprovação da parcela do direito creditório não reconhecida no despacho decisório, é de se confirmar a homologação parcial da compensação declarada nos autos.

Não resignada, a recorrente interpôs recurso, alegando que os documentos que acompanham a manifestação de inconformidade comprovariam: a) o faturamento de R\$ 74.436,00; b) o desconto de R\$ 7.786,01, a título de retenção de tributos na fonte pela Polícia Militar do Distrito Federal; e c) o respectivo recolhimento, sob o código 6883.

Disse que houve erro material no preenchimento da Dcomp, na qual foi informado erroneamente o código 6147. Tal erro, afirmou a recorrente, é passível de ser identificado e corrigido a qualquer tempo. Invocou em seu favor os princípios da verdade material e da moralidade administrativa. Aduziu, por fim, que foram apresentadas as notas de empenho emitidas pelo órgão público responsável pelo pagamento e pela retenção dos tributos.

Com essas razões, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno de saber se houve, no ano de 2004, retenção, pela Polícia Militar do Distrito Federal, do valor de R\$ 893,23 a título de Imposto de Renda, em operação de venda realizada pela recorrente para aquele órgão público.

A recorrente afirma que a origem do problema estaria no erro quanto ao código de receita informado na primeira dcomp. Teria sido vinculado àquela retenção o código 6147, quando o correto seria 6883. Com efeito, examinado o extrato *análise de crédito* (fls. 70 e 71), anexo ao despacho decisório, constata-se que o código indicado é o 6147. Esse erro, ao que parece, foi a causa da glosa da retenção.

Como consignado na decisão recorrida, é certo que o aproveitamento dos tributos retidos na fonte depende da existência dos respectivos comprovantes de retenção. O contribuinte, entretanto, não tem poderes para compelir a fonte pagadora à emissão do comprovante, muito menos quando a fonte é um órgão público, como ocorre no caso em exame. Nessa circunstância, o máximo que se pode fazer é solicitar o documento. Assim procedeu a recorrente, como revela a comunicação de fl. 50.

Por outro lado, os extratos SIAFI (fls. 54 a 57) revelam que, em maio de 2004, foram feitas, pela Polícia Militar do DF, duas transferências bancárias em favor da recorrente, com retenções e recolhimentos de tributo no código 6883 (fls. 54 e 56).

Esses dados coincidem com o teor do documento de fl. 81, relativo às Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, para o mesmo período. O extrato dá notícia de que, em 2004, o Fundo Constitucional do Distrito Federal realizou em favor da recorrente um pagamento de R\$ 74.436,00 com retenção na fonte de R\$ 7.786,01. Nesse montante estaria incluído o valor do IRPJ, que corresponde a 1,2% da base de cálculo.

Esses elementos, tomados em conjunto, são suficientes para demonstrar o direito da recorrente.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo em favor da recorrente, a par do direito já foi reconhecido pela DRF - Manaus, o crédito de R\$ 893,23, homologando até esse limite as compensações declaradas.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior

Processo nº 10283.900596/2011-35  
Acórdão n.º **1301-002.539**

**S1-C3T1**  
Fl. 122

---